

processuais em razão da isenção legal (art. 17, IX da Lei Estadual 3350/99). Quanto à taxa judiciária, condenou o Município réu ao pagamento da mesma, conforme preceitua o verbete 145 do TJRJ.2.Apelação do Autor pretendendo: a) a condenação do Município ao pagamento do período de incapacidade total e temporária, correspondente a 5 (cinco) dias, tomando por base seus rendimentos; b) a elevação da verba reparatória fixada a título de danos morais; c) a incidência dos juros a partir do evento danoso; c) e, por último, a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.3.Assiste razão ao Apelante.4.As provas carreadas aos autos demonstraram a presença dos pressupostos da responsabilidade civil em razão da conduta omissiva da municipalidade que, de maneira negligente, inobservou o dever de manutenção da via pública, quer reparando o buraco, quer sinalizando adequadamente o local. Obrigação do ente municipal decorrente do texto constitucional contido nos arts. 30 e 37, § 6º, bem como no art. 24, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.5.De fato, não se olvide que o art. 30, I, da CRFB dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, em complemento, a Lei Orgânica do Município, no artigo 24, dispõe que: "É da competência do Município a administração das vias urbanas, pontes, túneis e viadutos situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual". Nesse diapasão, é dever da municipalidade a manutenção regular das vias públicas, a fim de evitar colocar em risco a segurança e integridade dos transeuntes.6.Danos morais configurados. Transtorno que extrapola o limite da normalidade a ensejar sua compensação. No caso em tela, a reparação a título de danos morais, arbitrada em R\$ 1.000,00, se mostra abaixo do valor razoável e adequado. Embora o autor tenha sofrido lesão no joelho e a lesão esteja consolidada não gerando consequências mais graves, a verba fixada pela sentença não atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação, merecendo majoração para a quantia de R\$ 2.000,00. (Enunciado sumular nº 343 deste Eg. TJRJ)7.Com efeito, quanto à im procedência dos demais pedidos, não é o fato do autor ter eventualmente recebido algum auxílio previdenciário durante o período em que esteve inativo, cinco dias, que torna válido o argumento de que não caberiam lucros cessantes. 8.Isto porque, são verbas de naturezas diversas. Os lucros cessantes se referem a indenização civil, quando caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, sendo que eventual auxílio previdenciário não isentaria o Município de tal responsabilidade. Autor que merece ser indenizado pelos 5 (cinco) dias de incapacidade total temporária. 9.Embora não tenha comprovado seus rendimentos, tal verba poderá ser calculada tomando-se por base o valor de um salário mínimo.10.Sobre esta verba indenizatória por danos materiais deverão incidir juros e correção monetária a partir do evento danoso. SÚMULA 43 DO STJ11. E quanto aos juros sobre o valor fixado a título de danos morais, tal verba deverá ser corrigida monetariamente a partir da prolação deste julgado, com juros moratórios, a contar do evento danoso, pois, trata-se de danos morais arbitrados em reconhecimento à responsabilidade extracontratual, nos termos das Súmula 362 e 54 da Corte Nacional e 97 desta Corte Estadual. 12. Por último, a verba honorária não merece qualquer reparo, eis que fixada em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 85, §3º, do CPC/15.13.SENTENÇA QUE MERECE REPARO: (1)PARA FIXAR INDENIZAÇÃO SOBRE OS 5 DIAS DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA TOMANDO POR BASE O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, (2) PARA MAJORARA VERBA DE DANOS MORAIS DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), (3) PARA QUE OS JUROS INCIDAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO A CONTAR DESTA JULGADO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

026. APELAÇÃO 0000038-84.2014.8.19.0044 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0000038-84.2014.8.19.0044 Protocolo: 3204/2017.00541319 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA APELADO: NATALINA PREVATO DE BARROS ADVOGADO: GESSY MARIA DE CAMPOS MONTEIRO OAB/RJ-174689 ADVOGADO: ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA OAB/RJ-114122 ADVOGADO: JULIANA LEITE CITELI DOS REIS OAB/RJ-115950 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URV. PERÍCIA APURANDO DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA CALCADA NA PERÍCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO MANIFESTADO POR EMBARGOS, PRETENDENDO FAZER PREVALECER O PARECER DA PGE SOBRE O LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPRÓPRIO PARA DISCUSSÃO DE MÉRITO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. O acórdão atacado traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência. O inconformismo contra o resultado da perícia e da sentença deve vir através do recurso próprio, uma vez que os declaratórios só se prestam para corrigir vícios internos do julgado. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

027. APELAÇÃO 0002930-02.2015.8.19.0053 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DA BARRA 1 VARA Ação: 0002930-02.2015.8.19.0053 Protocolo: 3204/2017.00541039 - APTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA ADVOGADO: VIVIANNE OLIVEIRA VILLELA ROCHA OAB/RJ-115550 APDO: MAGNA DA SILVA DEOLINDA ADVOGADO: FABRICIO FRANCA MANHAES OAB/RJ-154909 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação cível. Aprovação em concurso Público para o cargo de técnico em enfermagem. Município de São João da Barra.Contratação de temporários. Entendimento desta Corte no sentido de que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Interesse da Administração no preenchimento do cargo para continuidade da prestação de serviço. Prazo do edital. Manutenção da sentença. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

028. APELAÇÃO 0010009-96.2015.8.19.0064 Assunto: Promoção / Ascensão / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VALENÇA 1 VARA Ação: 0010009-96.2015.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00517828 - APELANTE: ELIZABETH OLIVEIRA FEIJÓ ADVOGADO: ERICK MACHADO BALZANA SOUZA OAB/RJ-157143 APELADO: MUNICÍPIO DE VALENÇA PROC.MUNIC.: FLAVIA RODRIGUES MIRAGAYA **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DENTISTA. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE, QUANTO AO PLEITO DE PAGAMENTO PELA INSALUBRIDADE, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A VIA ELEITA PELA AUTORA TERIA SE MOSTRADO INADEQUADA PARA O ALCANCE DO ADICIONAL PRETENDIDO, FACE À AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTE A MATÉRIA. INCONFORMISMO DA AUTORA PLEITEANDO O PAGAMENTO DO REFERIDO ADICIONAL, BEM COMO REFORMA QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ASSISTE-LHE PARCIAL RAZÃO. EMBORA PREVISTO O ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (LC Nº 27/1999), O MESMO CARECE DE REGULAMENTAÇÃO, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO DISCIPLINAR A INCIDÊNCIA, O PERCENTUAL, O GRAU E A EXTENSÃO DA VERBA. ADEMAIS, A LC Nº 27/1999 FOI REVOGADA PELA LC Nº 151/2011, A QUAL, AO INSTITUIR O NOVO PLANO DE CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES NÃO REPETIU A PREVISÃO SOBRE ESTE TEMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO QUE DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §3º E 4º, II, DO CPC DE 2015,